



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.490, DE 2009** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 290/2006

Ofício nº 1.049/09 - SF

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de permitir a prisão do eleitor, por ordem judicial, acusado de praticar crime hediondo ou crime doloso contra a vida, nos 5 (cinco) dias que antecedem e nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores às eleições; PARECER DADO AO PL 3735/2000 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 5490/2009, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3735/00 (relator: DEP. JOSÉ ROBERTO BATOCHIO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/9/2023 para inclusão de apensados (19).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - PL 3735/00:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 7573/06, 7795/10, 7906/10, 122/11, 4750/12, 5005/13, 581/15, 6265/16, 6588/16, 6637/16, 10131/18, 10912/18, 10926/18, 10967/18, 3926/19, 5157/20, 5370/20, 2959/22 e 3762/23

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a fim de permitir a prisão do eleitor, por ordem judicial, acusado de praticar crime hediondo ou crime doloso contra a vida, nos 5 (cinco) dias que antecedem e nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores às eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo:

I - em flagrante delito;

II - em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

III - mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nas hipóteses de crime doloso contra a vida, desde que inafiançável, ou crime hediondo, tipificado na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

IV - por desrespeito a salvo-conduto.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de junho de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão colhidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício pendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, Inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

I - homicídio (Art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

** Inciso I com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

II - latrocínio (Art. 157, § 3º, in fine);

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (Art. 158, § 2º);

** Inciso III com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (Art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

** Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

V - estupro (Art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso V com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VI - atentado violento ao pudor (Art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

** Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII - epidemia com resultado morte (Art. 267, § 1º).

** Inciso VII com redação determinada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

VII-A - (VETADO)

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 06/09/1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

** Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

** Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/03/2007.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.735, DE 2000

Altera o art. 236 do Código Eleitoral, permitindo a prisão do autor de crime hediondo nos 5 (cinco) dias que antecedem e nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores às eleições.

Autor: Deputado Dr. Hélio

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Objetiva o projeto de lei em epígrafe alterar o art. 236 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), para acrescentar, às ressalvas contra a prisão ou detenção de qualquer eleitor, no período compreendido entre os cinco dias anteriores e as quarenta e oito horas após o encerramento do pleito eleitoral, **a hipótese de cumprimento de mandado de prisão expedido por autoridade judiciária competente, nos casos tipificados como crimes hediondos, assim definidos pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.**

De acordo com a redação atual do dispositivo em questão, as únicas exceções à garantia do direito de ir e vir do eleitor, no período nele mencionado, são as hipóteses de prisão em flagrante delito ou, ainda, em virtude de sentença judicial condenatória por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo conduto.

Refere o Autor, na justificação apresentada, que o escopo da norma que se pretende modificar é o de assegurar a mais ampla participação eleitoral de todos os cidadãos no momento em que a sociedade elegerá seus dirigentes.

Considera, entretanto, que, em algumas hipóteses, o princípio do direito do voto é relativizado ante o princípio da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra a vida e outros bens reputados importantes pelo corpo social.

Invoca, então, a circunstância do recrudescimento da violência em nosso País e a ocorrência, cada vez mais comum, dos crimes tipificados como hediondos pela Lei nº 8.072, de 1990, editada duas décadas após o surgimento do Código Eleitoral. Classifica tais crimes entre os que, pela sua natureza, agredem profundamente a sociedade, violando valores fundamentais de segurança e convivência social.

Por essa razão, entende o Autor que quem cometer crime tipificado como hediondo deve poder ser preso, no período estipulado no Código Eleitoral, desde que a ordem seja expedida por autoridade judiciária competente e devidamente fundamentada, conforme exigência constitucional.

Com essa medida, pretende impedir que o autor de crime hediondo, escapando ao estado de flagrância, fique dias sem ser levado à prisão, causando insegurança e terror à sociedade e às suas vítimas.

A proposição foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual, nos termos do art. 32, III, "a" e "e", c/c o art. 53, I e III, do Regimento Interno, compete pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto de lei sob exame, e também sobre seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise versa sobre matéria eleitoral, incluída na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), a qual admite iniciativa concorrente e deve ser veiculada por meio de lei formal, votada pelo Parlamento e sancionada pelo Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não atenta o projeto contra nenhuma norma ou princípio da Lei Maior.

A proposição atende aos requisitos da juridicidade e legalidade, uma vez que não ofende os princípios gerais do Direito nem a sistemática de leis que integram o nosso ordenamento jurídico.

Por tratar do *direito eleitoral*, está a matéria em comentário sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa, nos termos do art. 24, II, "e", da Lei Interna, c/c o art. 68, § 1º, II, da Constituição, mormente por dispor sobre *garantias eleitorais*. O regime de tramitação é o *prioritário*, de acordo com o disposto no art. 151, II, "b", 3, do RICD. Desse modo, estão atendidas as exigências regimentais.

Quanto ao aspecto redacional, a proposição merece alguns reparos: falta a indicação do artigo no início do enunciado da norma que se pretende modificar, e são usados os numerais 5 e 48, em algarismos, o que é vedado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 11, II, "f", na redação dada pela LC-107, de 26 de abril de 2001).

No mérito, consideramos que a modificação ora proposta ao art. 236 do Código Eleitoral não constitui aperfeiçoamento do texto vigente. As hipóteses contempladas pelo Estatuto Eleitoral como exceção à garantia do eleitor de não ser preso no período que antecede o pleito e no que o sucede imediatamente parecem-nos suficientes para compatibilizar os princípios do direito ao voto, base da soberania popular, com o da segurança pública. Estender as hipóteses legais aos crimes hediondos, independentemente de flagrante, seria tornar frágil a liberdade do indivíduo, máxime se se levar em conta o princípio da presunção de inocência, pois mesmo o mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária competente não se fundamenta numa certeza de autoria, podendo resultar de manipulação de outros setores, por perseguição política, sem que haja a conivência do magistrado. Poder-se-ia indagar, ainda, por que não incluir outros crimes na exceção. Concluímos, assim, pela inconveniência da

restrição da garantia eleitoral, em razão da extensão que se pretende dar às exceções legais à mesma garantia.

Por todo o exposto, nosso parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.735, de 2000, e, no mérito, pela sua *rejeição*.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.735/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Roberto Batochio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, José Roberto Batochio, Regis Cavalcante, Fernando Coruja, Ricardo Ferraço, Bispo Rodrigues, Oliveira Filho, Bispo Wanderval, Lincoln Portela, Aldo Arantes, José Antonio Almeida, Djalma Paes, Aldir Cabral, Iéδιο Rosa, Paes Landim, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Vilmar Rocha, Átila Lins, Jairo Carneiro, Luis Barbosa, Moreira Ferreira, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Renato Vianna, Roland Lavigne, Mauro Benevides, Themístocles Sampaio, Maria Lúcia, Augusto Farias, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Wagner Salustiano, Cleonânio Fonseca, Dilceu Sperafico, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Inaldo Leitão, Nelson Otoch, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lira, Luiz Piauhyllino, Odílio Balbinotti, Wilson Santos, Ricardo Rique, Asdrubal Bentes, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Nelson Pellegrino, Gilmar Machado, Waldir Pires, Jair Meneguelli, Murilo Domingos, Nelson Trad, Raimundo Santos e Edir Oliveira.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.573, DE 2006 **(Do Sr. Fernando de Fabinho)**

Revoga o art. 236 do Código Eleitoral.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 3735/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 3735/2000 O PL 7573/2006 E, EM SEGUIDA, APENSE-O AO PL 5490/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Revoga o art. 236 do Código Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei revoga o art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que se sucedem à eleição.

Art. 2.º. Revogue-se o art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, em vigor desde 1965, traz, entre seus muitos preceitos, um título sobre garantias eleitorais, que nada mais são que “os *remédios e os instrumentais de asseguramento do voto*” (FERREIRA, Pinto. Código Eleitoral Anotado. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 251.)



74D4622514

Destaca-se aí a proteção do eleitor quanto a prisões nos cinco dias que antecedem às eleições, e até as quarenta e oito horas após o pleito, salvo quando em flagrante delito, se condenado por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto.

Sopesando o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros, o legislador preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções.

No entanto, passadas mais de quatro décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais violento, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, mas não mais dando um salvo-conduto de uma semana a inúmeros criminosos, para que circulem tranqüilamente no período das eleições.

Certos de contribuir para um ambiente social cada vez mais seguro, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado FERNANDO DE FABINHO



74D4622514

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão colhidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício pendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.795, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 338/2004

Ofício nº 1.782/2010 - SF

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre detenção e prisão no período eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5490/2009. POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DAS MATÉRIAS, DETERMINO A APENSAÇÃO DO PL 3735/00 E APENSADO AO PL 5490/09. ESCLAREÇO, AINDA, QUE EM RAZÃO DE O PL 3735/00 JÁ TER SIDO APRECIADO PELA CCJC, TODA A MATÉRIA DEVERÁ FICAR PRONTA PARA A PAUTA DO PLENÁRIO.

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre detenção e prisão no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, deter ou prender qualquer candidato, salvo em flagrante delito.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em flagrante delito.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão de candidato, de membro de mesa receptora ou de fiscal de partido, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente, que, se verificar a ilegalidade da prisão, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.906, DE 2010

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dá nova redação ao caput do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que "institui o Código Eleitoral".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Felipe Bornier)

Dá nova redação ao *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”.

Art. 2º O *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, nas hipóteses de crime hediondo tipificadas na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, ou por desrespeito a salvo-conduto”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), ao proibir a prisão ou detenção de eleitor nos cinco

dias que antecedem às eleições até quarenta horas depois do seu encerramento (exceto em casos de flagrante delito, sentença condenatória por crime inafiançável e desrespeito a salvo-conduto), sempre causou perplexidade no seio da população.

No período das eleições, sempre que um delito grave é cometido (por exemplo, um crime hediondo) e o agente não pode ser preso em virtude de sua situação não se enquadrar nas exceções retrocitadas, ergue-se um clamor popular contra a injustiça do texto legal.

Mencione-se o caso recente de um pastor evangélico, de 34 anos, acusado de estuprar pelo menos 40 mulheres na Ilha do Governador e em Itaboraí/RJ, que, mesmo tendo se apresentado à autoridade policial, não ficou preso, por estar amparado pela benesse legal.

Fatos como esse, indubitavelmente, causam na população um sentimento de desalento com o sistema jurisdicional em nosso País.

Diante desse quadro é que propomos o presente projeto de lei, com o objetivo de dar nova redação ao caput do art. 236 da Lei nº 4.737, de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer, entre as exceções à vedação da prisão ou detenção de eleitores no prazo estabelecido pelo citado dispositivo legal, a prática de crimes hediondos, tipificados na Lei nº 8.072, de 1990 (por exemplo, latrocínio e estupro).

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos pares no Congresso Nacional para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput , e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por

igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 122, DE 2011

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dá nova redação ao art. 236 do Código Eleitoral e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dá nova redação ao artigo 236 do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O artigo 236 do Código Eleitoral passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória, por desrespeito a salvo-conduto ou aquele contra o qual haja mandado de prisão expedido.

Parágrafo único. É facultado à Justiça Eleitoral organizar procedimento próprio para a captação do voto de eleitor preso ou detido na forma excepcionada neste artigo.”

Art. 2.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta de nova redação para o artigo 236 do Código Eleitoral, instituído pela Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, visa permitir, por exceção, que nos mesmos prazos hoje em vigor, a autoridade possa prender ou deter eleitor sob as mesmas situações hoje excepcionadas, mas eliminando-se a limitação aos crimes inafiançáveis quando a prisão decorrer de sentença criminal condenatória, para permitir a prisão ou detenção do eleitor contra o qual haja mandado de prisão expedido.

Além disso, introduz regra no parágrafo único que faculta à Justiça Eleitoral organizar procedimento de captação do voto de eleitor que tenha sido preso ou detido no campo das exceções estabelecidas pela nova redação do artigo 236.

Tal medida decorre da necessidade de adequação da amplitude da ação permitida à autoridade, a fim de que o dispositivo, que visa impedir abusos que firam o processo eleitoral, não se preste a devolver às ruas aqueles que, na forma legal e processual devidas, devem estar aprisionados.

Isto porque são muitos e indesejáveis os casos de criminosos de alta periculosidade, autores de crimes hediondos, que, à sobra da proteção legal da lei eleitoral, foram detidos e libertados e, em liberdade, seguiram a cometer crimes.

Entre as ocorrências da espécie pelo País afora, de variados graus de potencial ofensivo, a afirmação fica bem caracterizada por dois fatos verificados nas últimas eleições.

No Rio de Janeiro, entregou-se um suspeito de ter cometido mais de 40 estupros, e, em seguida, mercê da atual lei eleitoral, foi posto em liberdade.

Em Campinas-SP, com consequências objetivamente mais graves, o autor de dois roubos, um jovem de 18 anos, foi preso e solto imediatamente após, no campo de proteção da lei eleitoral, medida que facilitou o assassinato de um cidadão de 83 anos no latrocínio que esse mesmo jovem comandou horas depois de ser libertado.

Os limites impostos pela lei eleitoral, como já afirmado, foram instituídos para proteger o eleitor e a integridade da eleição, e não para proteger da cadeia a rematados criminosos que, libertados a título da proteção objetiva da lei eleitoral, seguem violentando a sociedade.

Pelas razões aqui expostas, contamos com o apoio dos Nobres deputados para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado JONAS DONIZETTE
PSB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.750, DE 2012

(Do Sr. Irajá Abreu)

Revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir prisão no período eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7573/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Irajá Abreu)

Revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir prisão no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir que a autoridade competente possa, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor.

Art. 2º É revogado o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a revogar dispositivo do Código Eleitoral, no que tange a proibição de prender ou deter qualquer eleitor no período de cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição.

A norma que se intenta revogar é o art. 236, que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código Eleitoral de 1932, época em que as fraudes eram comuns nas eleições, como, por exemplo, a utilização do “bico de pena” (as mesas receptoras exerciam a função de juntas apuradoras inscrevendo como eleitores pessoas fictícias e mortas) e da “degola” (A Comissão de Verificação de Poderes do Senado e da Câmara cassavam o diploma dos eleitos considerados inelegíveis pelos seus membros).

Naquele tempo, identificado em nossa história como a “época dos coronéis”, prevalecia o voto de cabresto, no qual o “coronel” coagia os eleitores (geralmente pobres e incultos) a votar em seus protegidos, tendo sob suas ordens o chefe da polícia local.

Diante desse quadro, o Código Eleitoral de 1932 determinou a obrigatoriedade do voto secreto e vedou a prisão de eleitores no período eleitoral.

Contudo, a realidade dos dias de hoje é completamente diversa. Atualmente, não há como ignorar o aumento da criminalidade, que vem desafiando os poderes constituídos e assustando a sociedade. A proibição da norma eleitoral parece-nos, assim, totalmente anacrônica.

Urge, portanto, que se compatibilize o direito ao voto com o direito à segurança. A lei não pode servir apenas para proteger o legítimo interesse dos acusados, seu objeto deve ser acima de tudo o de garantir os altos interesses da sociedade, que no presente está a exigir segurança.

É, pois, com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o aprimoramento da legislação pátria.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.005, DE 2013

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para ampliar as hipóteses de prisão em período eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4750/2012.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Eliene Lima)

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para ampliar as hipóteses de prisão em período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para incluir a prisão preventiva entre as hipóteses de prisão de eleitor nas proximidades da data do pleito.

Art. 2º O *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo nas seguintes hipóteses:

I - flagrante delito;

II – ordem judicial de prisão preventiva contra suspeitos de crimes dolosos contra a vida, crimes hediondos e roubo;

III - sentença criminal condenatória por crimes inafiançáveis;

IV - desrespeito a salvo-conduto.

.....(NR)”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A norma eleitoral hoje vigente tem por objetivo conter abusos de autoridades públicas cometidos em prisões de eleitores, durante o período eleitoral, protegendo a universalidade e a legitimidade do processo eleitoral.

Ocorre que vivemos, atualmente, um período de normalidade político-institucional, com ampla liberdade de imprensa e com significativa participação popular, sobretudo nas redes sociais, de sorte que não há mais espaço para normas dessa natureza.

Na verdade, a restrição das hipóteses de prisão apenas aos casos de flagrante delito, sentença condenatória por crime inafiançável e desrespeito a salvo-conduto tem deixado perplexa a população, além de contribuir sobremaneira para a sensação de impunidade que grassa na sociedade.

São fartas as notícias acerca de pessoas que representam claro risco à ordem pública e à segurança da população, mas que desfrutam de verdadeira imunidade durante o período eleitoral.

Por certo, estamos diante de uma norma anacrônica, que precisa, o quanto antes, ser aperfeiçoada.

Propomos, pois, uma alteração no *caput* do art. 236, do Código Eleitoral, para dar à autoridade judicial a possibilidade de determinar a prisão preventiva de qualquer pessoa, mesmo no período eleitoral, desde que preenchidos os requisitos da lei penal para sua decretação.

Assim, quando um suspeito de crimes graves, como homicídio doloso, latrocínio, estupro, tráfico de drogas, etc., for identificado e localizado durante o período eleitoral, independentemente do flagrante delito, poderá o juiz decretar sua prisão preventiva, como o faria em qualquer quadra.

Vale ressaltar, no entanto, que se a lei penal veda a prisão preventiva em período não eleitoral, não há porque defender sua adoção nesse período específico. Basta, pois, que a lei admita a possibilidade de prisão preventiva, desde que obedecidos os requisitos legais.

Havendo abusos por parte das autoridades públicas no manejo dessa medida excepcional e de natureza cautelar, as instituições serão, por certo, capazes de puni-los, sem a necessidade de deixar a população a mercê de criminosos, sob a justificativa de proteção da “universalidade” e da “legitimidade” do processo político-eleitoral.

Certos de estarmos contribuindo com a evolução do processo democrático brasileiro e, ao mesmo tempo, com melhoria da segurança da sociedade, contamos com o apoio de nossos Pares no Congresso Nacional para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ELIENE LIMA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, caput, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964:

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 581, DE 2015
(Do Sr. Major Olimpio)**

Revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7573/2006.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º Fica revogado o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pela literalidade do caput do Art. 236 do Código Eleitoral, durante o período eleitoral, assim compreendido o lapso temporal entre cinco dias antes e quarenta e oito horas depois da data da eleição, só haverá prisão de eleitores nas três situações arroladas: prisão em flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto.

É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição feita em um momento político nacional conturbado, onde se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais.

Já passada quase cinco décadas da entrada em vigor do Código Eleitoral, se faz necessária a revogação de tal dispositivo, pois hoje já temos consolidado o Estado Democrático de Direito, onde o povo brasileiro possui seus direitos e garantias guardados pela Constituição Federal.

O livre exercício do sufrágio já é garantido pela carta magna, e a aplicação do art. 236 do código eleitoral, não mais alcança o objetivo à época almejado, mas sim se dá um salvo-conduto de sete dias a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

Para deixar clara a dimensão do descabimento absurdo da aludida vedação legal de prisões, basta refletir sobre uma hipótese, onde um indivíduo, que esteja em condições de eleitor (requisito para ter direito a aludida “imunidade”), pratica o crime de homicídio, cuja autoria na data do ato ainda era desconhecida, sendo descoberta no período de cinco dias antes das eleições ou 48 horas após a ela, não poderá o juiz decretar, nesse período, a prisão preventiva ou temporária do acusado.

O referido dispositivo legal, ainda prevê que os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito, prevendo, ainda, a mesma garantia aos candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

Essa previsão apenas protege criminosos, pois o encarceramento arbitrário e ilícito, com fulcro mera e exclusivamente político e sem o mínimo de suporte probatório, felizmente não integram o cotidiano brasileiro e, ainda que ocorram, serão impugnados e coibidos nas instâncias do Poder Judiciário, nos termos constitucionais.

Hoje, as ordens prisionais são precedidas de avaliação jurídica de juízes de direito e fiscalização do Ministério Público, e mesmo as prisões em flagrante delito demandam análise técnica por policiais concursados e assim preparados para desempenharem tal função, exigindo-se de todas essas decisões as devidas fundamentações.

JOEL J. CÂNDIDO, especialista em Direito Eleitoral, é uma das vozes que se levanta pela revogação do artigo 236 do Código Eleitoral, diz:

Mesmo fora daqueles períodos, ninguém pode ser preso, a não ser nas exceções mencionadas na lei. E pelas exceções constitucionais a prisão será legal, podendo ser efetuada mesmo dentro dos períodos aludidos no Código Eleitoral. Em resumo: se a prisão não for nos moldes da Constituição Federal, nunca poderá ser efetuada; dentro dos limites da Constituição Federal pode sempre ser executada, mesmo em época de eleição.

Temos a certeza de que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com sua aprovação, teremos a atualização do Código Eleitoral para a situação atual do Brasil.

Sala das Sessões, em 5 de março de 2015

MAJOR OLIMPIO
Deputado Federal
PDT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

PROJETO DE LEI N.º 6.265, DE 2016
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Altera a redação do art. 236 do Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir a prisão de eleitor em período próximo à eleição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão de eleitores, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que sucedem à eleição.

Art. 2.º. Dê-se ao art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão de candidato, membro de mesa receptora ou fiscal de partido, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da prisão, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator. (NR)”

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, em vigor desde 1965, traz, entre seus muitos preceitos, um título sobre garantias eleitorais, que nada mais são que “os remédios e os instrumentais de asseguração do voto” (FERREIRA, Pinto. *Código Eleitoral Anotado*. 3.ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 251.)

Destaca-se aí a proteção do eleitor quanto a prisões nos cinco dias que antecedem às eleições, e até as quarenta e oito horas após o pleito, salvo quando em flagrante delito, se condenado por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto.

Sopesando o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros, o legislador preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções.

Em tempo de eleições, sempre que um delito grave é cometido e o criminoso não pode ser preso por sua situação não se enquadrar nas exceções legais retromencionadas, ergue-se um clamor de protesto contra a injustiça do texto legal.

Em 2005, por exemplo, à época do referendo sobre o comércio das armas de fogo, foi vedada a prisão de eleitores nos mesmos moldes do art. 236 do Código Eleitoral. Escudando-se na benesse legal, amparado por um salvo-conduto, o advogado Peter Amaro de Sousa, um dos acusados de matar o Major da Polícia Militar Pedro Plocharski em janeiro de 2005, apresentou-se na 1ª Vara Criminal de Curitiba. O advogado, que estava com a prisão preventiva decretada desde cinco meses antes, prestou depoimento e depois seguiu tranquilamente para sua casa.

Fatos como esse causam na população um sentimento de desalento com o sistema de justiça. Outros exemplos: se um acusado de homicídio está foragido - desde que não tenha contra si sentença condenatória - poderá placidamente aparecer para votar no dia da eleição. E a polícia, mesmo inteirada da presença do criminoso na cidade, não poderá prendê-lo face à vedação eleitoral de prisão no período, embora possa, é claro, ficar em seu encalço.

Os juízes em geral aplicam literalmente as disposições do art. 236 do Código Eleitoral, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade nessa norma, nem vendo qualquer necessidade de compatibilizá-la com outros direitos protegidos constitucionalmente.

A previsão legal advém do Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/32, de 24/02/1932), que priorizou os ideais de representatividade e da busca da 'verdade real' nas eleições, em autêntico rompimento com os desmandos do coronelismo e da prática do voto de cabresto, entre outras fraudes constantemente praticadas e frequentemente apoiadas pela força pública.

No entanto, passadas mais de cinco décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais perigoso, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, que não dando um salvo-conduto de uma semana a criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

Certos de contribuir para um ambiente social cada vez mais seguro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Decreta o Código Eleitoral.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Decreta o seguinte:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1º Este Codigo regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 2º E' eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na fôrma deste Codigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.588, DE 2016

(Do Sr. Helder Salomão)

Altera a redação do art. 236 do Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir a prisão de eleitor em período próximo à eleição.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6265/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a redação do art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade, permitindo em todo o território nacional a prisão de eleitores, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que sucedem à eleição.

Art. 2.º. Dê-se ao art. 236 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer candidato, salvo em flagrante delito.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo em caso de flagrante delito.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão de candidato, membro de mesa receptora ou fiscal de partido, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da prisão, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator”. (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Código Eleitoral em vigor, no título sobre Garantias Eleitorais, encontra-se a proteção do eleitor quanto a prisões nos cinco dias que antecedem às eleições, e até as quarenta e oito horas após o pleito, salvo quando em flagrante delito, se condenado por crime inafiançável ou por desrespeito a salvo-conduto.

Ao editar a norma, o legislador ponderou o direito de voto e o direito de segurança da sociedade contra os indivíduos que atentam contra os valores que lhe são caros – e preferiu o primeiro, estabelecendo algumas exceções.

Sempre que realizadas eleições, e quando um delito grave é cometido e o criminoso não pode ser preso por sua situação não se enquadrar nas exceções legais já mencionadas, ergue-se um clamor de protesto contra a “injustiça”

do texto legal. A norma permite, por exemplo, que um acusado de homicídio foragido – desde que não tenha contra si sentença condenatória –apareça tranquilamente para votar no dia da eleição. E a polícia, mesmo inteirada da sua presença na cidade, não poderá prendê-lo face à vedação eleitoral de prisão no período, embora, é claro, possa ficar em seu encalço.

Os juízes em geral aplicam literalmente as disposições do art. 236 do Código Eleitoral, não vislumbrando qualquer inconstitucionalidade nessa norma, nem vendo qualquer necessidade de compatibilizá-la com outros direitos protegidos constitucionalmente.

A previsão legal advém do Código Eleitoral de 1932 (Decreto nº 21.076/32, de 24/02/1932), que priorizou os ideais de representatividade e da busca da “verdade real” nas eleições, para romper com desmandos do coronelismo e da prática do voto de cabresto, entre outras fraudes constantemente praticadas e frequentemente apoiadas pela força pública.

No entanto, passadas mais de cinco décadas da entrada em vigor da norma legal, e uma vez que vivemos em um mundo muito mais perigoso, entendemos que tal garantia eleitoral não mais se justifica, sobretudo uma vez que crimes de menor potencial ofensivo não ensejam prisão. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, que não dando um salvo-conduto de uma semana a criminosos.

Manter a proibição à prisão de candidato tem por objetivo reduzir os riscos de utilização de uma prisão ilegal para fins eleitorais, isto é, que adversários políticos possam utilizar deste estratagema para criar um factóide político e angariar dividendos eleitorais na hora do pleito com a prisão de seu oponente.

Contudo, hoje o texto do §1º do Art. 236 da Lei 4.737/65, estabelece que candidatos, membros de mesas receptoras e fiscais de partidos não poderão ser presos desde 15 dias antes das eleições, prazo que consideramos excessivo, por isso propomos a redução para 5 dias antes das eleições.

Certos de contribuir para um ambiente social cada vez mais seguro, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932
(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Decreta o Código Eleitoral.

**O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA DOS
ESTADOS UNIDOS DO BRASIL**

Decreta o seguinte:

CODIGO ELEITORAL

PARTE PRIMEIRA

Introdução

Art. 1º Este Código regula em todo o país o alistamento eleitoral e as eleições federais, estaduais e municipais.

Art. 2º É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código.

.....

PROJETO DE LEI Nº 6.637, DE 2016
(Da Sra. Ana Perugini)

Altera o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para limitar a proibição de prisão de eleitores, durante o período estabelecido em lei, apenas àqueles que se encontrarem em seu domicílio eleitoral, além de permitir a prisão nos casos de crimes hediondos.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 236 da Lei nº 4.37, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para proibir a prisão cautelar, no quinquídio anterior ao pleito e nas quarenta e oito horas posteriores ao encerramento da eleição, somente

dos eleitores que permanecerem em seu domicílio eleitoral; além de permitir a prisão nos casos de crimes hediondos.

Art. 2º O *caput* do art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor que se encontre em seu domicílio eleitoral, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

.....

§ 3º Não se aplica o disposto no caput quando se tratar de crimes hediondos.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada período de eleições a sociedade se vê perplexa e temerosa com a efetividade do sistema de justiça. Referimo-nos, particularmente, ao que dispõe nosso defasado Código Eleitoral, em seu art. 236, que proíbe a prisão de cidadãos eleitores cinco dias antes do pleito e dois dias após, salvo restritas exceções.

Embora criticado pela doutrina, o citado dispositivo continua em pleno vigor, proporcionando tanto chances de fuga, quanto destruição de provas por parte dos suspeitos do cometimento de crimes.

Importa registrar que nosso Código Eleitoral data de 1965, período conturbado da vida nacional, no qual as liberdades individuais não tinham a proteção que hoje dispõem. Atualmente, a Constituição Federal coíbe o arbítrio e o abuso de poder.

Em princípio, à época, havia justificativa razoável para tal previsão legal, que tem o objetivo de proteger a liberdade de voto. Era o tempo do domínio dos “coronéis”, que tinham, em muitos casos, a polícia a seu serviço. Hoje em dia, o cenário é bem diferente. Vive-se em um Estado de Direito, e as prisões não podem ser executadas de forma arbitrária.

Contudo, como se trata de um brevíssimo lapso de tempo (cerca de sete dias a cada dois anos), e no momento mais sensível da democracia,

entendemos que é possível aperfeiçoar o texto do dispositivo, sem precisar revogá-lo *in totum*.

Estamos propondo, com as alterações a seguir descritas, a preservação da *mens legis* do dispositivo, que visa a proteção do direito fundamental do exercício do voto contra eventuais arbítrios.

A primeira alteração é a exigência que o eleitor permaneça em seu domicílio eleitoral para que não seja preso. A medida é justa, proporcional e adequada, uma vez que fora de seu domicílio o eleitor já não poderia exercer o direito de voto. Se ausente do seu domicílio torna-se, portanto, razoável a prisão do eleitor.

Outro aspecto importante é ressaltar a aplicação do dispositivo quando se tratar de crimes hediondos. Dada a natureza abominável desses delitos, será injustificável perante a sociedade, ainda que ponderado com a proteção ao direito do voto, a permanência em liberdade dos suspeitos do cometimento de tais crimes.

Cientes da relevância da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2016.

Deputada ANA PERUGINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.131, DE 2018

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a imunidade eleitoral de candidatos, eleitores, membros das mesas receptoras e fiscais de partido durante o período eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para dispor sobre a imunidade eleitoral de candidatos, eleitores, membros das mesas receptoras e fiscais de partido durante o período eleitoral.

Art. 2º O artigo 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 15 (quinze) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor; candidato; membros das mesas receptoras e fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, salvo:

- I - em flagrante delito;
- II - em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;
- III - por desrespeito a salvo-conduto;
- IV - mediante ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, expedida anteriormente ao prazo previsto no caput.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (NR)”

Art. 3º Revoga-se o § 1º do artigo 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código de Eleitoral), para dispor sobre a imunidade eleitoral de candidatos, eleitores, membros das mesas receptoras e fiscais de partido durante o período eleitoral. O objetivo é permitir que os mandados de prisão que já tenham sido expedidos em período anterior ao do período que garante a imunidade possam ser cumpridos normalmente. Será mantida a vedação de prisão apenas quanto aos novos mandados expedidos dentro do período de 15 dias antes da eleição.

Sabe-se que o Código Eleitoral prevê a imunidade de eleitores, candidatos, membros das mesas receptoras e fiscais de partido durante o período eleitoral para ampliar ao máximo a participação popular, bem como evitar perseguições políticas em tão caro momento para o país.

Entretanto, da maneira como foi prevista, a referida imunidade traz uma série de prejuízos à sociedade e à execução da justiça, permitindo que criminosos perigosos sejam beneficiados com um verdadeiro salvo-conduto para o

cometimento de crimes. Não são raros os casos em que delinquentes de alta periculosidade são liberados e cometem um crime imediatamente após sua soltura.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão compreender a importância da norma ora projetada, aguardo confiante a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2018.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA **DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

TÍTULO I **DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.912, DE 2018 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para autorizar as prisões nos casos em que especifica.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para autorizar as prisões nos casos em que especifica.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo nos casos de:

- I - flagrante delito;
- II - sentença criminal condenatória por crime inafiançável;
- III - desrespeito a salvo-conduto;
- IV - crimes hediondos;
- V - crimes contra a vida tentados ou concluídos;

VI - peculato, concussão, excesso de exação, corrupção ativa e corrupção passiva;

VII - decretação de prisões temporárias, preventivas e de pronúncia.

.....

.....

3º O condenado que se apresentar à Justiça no período de que trata o *caput* terá sua prisão executada independentemente do crime.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral, instituído em 1965, proscreeve, como regra geral, a prisão de qualquer autoridade, desde 5 (cinco) dias e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento do pleito, a teor do *caput* de seu art. 236. Somente em bases bastante excepcionais se autoriza a constrição da liberdade ambulatorial: flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo conduta.

Trata-se, à evidência, de norma destinada a salvaguardar a lisura e a higidez do prélio eleitoral, na medida em que tenta evitar ou, ao menos, amainar, perseguições políticas contra opositores e adversários. De fato, seria perfeitamente possível cogitar do uso do aparato estatal no afã de impedir a manifestação política da oposição. Daí a razão de ser do preceito legal.

Não obstante, a norma em comento precisa de atualização.

A presente proposição objetiva aperfeiçoar as hipóteses em que a prisão em momento próximo à eleição se afigura legítima. Com efeito, há diversos outros delitos que justificam a decretação de prisão mesmo nos dias que antecedem o pleito, dada a excessiva gravidade da ilicitude ao bem jurídico tutelado.

É o que, precisamente, ocorre nas hipóteses dos delitos contra a vida e os crimes hediondos, justamente por serem delitos violentos, atentatórios à vida ou à dignidade humana (e.g., estupro e estupro de vulnerável). De igual modo, justifica-se o cerceamento da liberdade ambulatorial nas hipóteses em que se verifica a expedição de decretos prisionais cautelares, como nos casos de prisões temporárias, preventivas e de pronúncia.

E a motivação para esse é singela. O legislador ordinário possui amplo espaço de conformação para ponderar os bens jurídicos em jogo e escolher

prestigiar um detrimento do outro. Em termos concretos, há um conflito latente entre, de um lado, a liberdade fundamental política de votar dos criminosos e, de outro lado, o interesse da sociedade e do Estado em efetivar a sua prerrogativa de impor todas as sanções àqueles que ultrajam o ordenamento jurídico penal e restabelecem a ordem e a normalidade. E, nesse juízo de ponderação, deve o Congresso Nacional prestigiar a manutenção da paz social e a manutenção da ordem pública.

Não se pode esquecer que o art. 236 do Código Eleitoral não pode (e não deve) ser interpretado como norma legal garantidora e potencializadora do direito político fundamental de votar do criminoso. Cuida-se de disposição, repisa-se, que visa a interditar perseguições políticas, razão por que o legislador pode, sim, instituir novas hipóteses de prisão em período próximo a eleição, sob pena de incentivar práticas delituosas.

Ciosos de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas com aludida proposição, e considerando a grande importância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2018.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.926, DE 2018 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o artigo 236 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para dispor sobre possibilidade de prisão ou detenção no período eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5490/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o artigo 236 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para dispor sobre possibilidade de prisão ou detenção no período eleitoral.

Art. 2º. O artigo 236 da Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo no caso de:

I - Prisão em flagrante;

II - Prisão preventiva;

III - Prisão oriunda de sentença criminal condenatória transitada em julgado;

IV - Prisão por recaptura de réus;

V- Prisão originária da decisão de pronúncia, presentes os requisitos da prisão preventiva;

VI- Prisão por desrespeito a salvo-conduto.

VII - Prisão temporária por crimes não eleitorais.

.....” (NR).

Art. 3º. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 4.737 de 15 de julho de 1965 estabelece o Código Eleitoral. Dentre os vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 236 trata da possibilidade de prisão no período eleitoral. Pelo que dispõe a atual redação da supracitada norma, nenhum eleitor poderá ser preso dentro do lapso temporal de cinco dias anteriores e quarenta e oito horas posteriores à eleição, salvo no caso de flagrante delito, em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

Ocorre que a lei em comento não foi delineada dentro dos parâmetros da Constituição de 1988 e, por isso, diverge da ordem constitucional atualmente estabelecida. Ademais, há um clamor social para que as barbáries ocorridas no

período eleitoral possam ser repreendidas.

Neste interim, para reformar a norma e adequá-la ao ordenamento jurídico vigente, entendemos que a possibilidade de prisão também deve se estender aos casos de prisão por sentença criminal condenatória transitada em julgado mesmo de crimes afiançáveis, prisão preventiva, prisão por recaptura de réus, prisão originária da decisão de pronúncia quando se fizerem presentes os requisitos da prisão preventiva e prisão temporária por crimes não eleitorais.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48

(quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 10.967, DE 2018 **(Do Sr. Indio da Costa)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para revogar o art. 236 e seus parágrafos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7573/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e seus parágrafos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei **busca adequar o art. 236 do Código Eleitoral a atual realidade que vivemos**, evitando-se verdadeiro descrédito das instituições brasileiras, sobretudo o Poder Judiciário Brasileiro, em detrimento da normalidade e legitimidade do pleito expressamente previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Pois bem, o *caput* do art. 236 do Código Eleitoral estabelece que *“nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto”*. Já o § 1º define que *“os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição”*.

Ora, referido artigo, que cria uma imunidade formal para eleitores, membros de mesas receptoras, fiscais de partidos e candidatos, veda a aplicação de prisões cautelares no período que menciona, inclusive o próprio cumprimento de condenação penal definitiva para determinadas autoridades. Ocorre que, como todos sabemos, o art. 236 do Código Eleitoral não foi criado em bases democráticas, mas em um período de regime autoritário, marcado por perseguições, fraudes em eleições e instituições ainda não consolidadas.

O **Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria**¹ bem relembra que *“a garantia da vedação à prisão de eleitor foi introduzida pelo Código Eleitoral de 1932. Até então, as fraudes eram comuns nas eleições, com a utilização dos mecanismos do ‘bico de pena’ (mesas eleitorais prosseguiam com o ofício de junta apuradora, inscrevendo como eleitores pessoas fictícias e mortas) e da ‘degola’ (a Comissão de Verificação de Poderes do Senado e da Câmara ‘degolavam’, - cassavam - os diplomas dos eleitos que ‘fossem considerados inelegíveis ou incompatíveis como o exercício do cargo’)”*. E ressalta que *“na época os coronéis exerciam a sua influência por meio do voto de cabresto, determinando aos eleitores sujeitos a sua influência em quem deveriam votar. Para esse eleitorado, pobre e inculto, os votos valiam a recompensa do patrão, enquanto a desobediência resultava em punição. O coronel*

¹ <https://www.conjur.com.br/2012-out-20/claudio-leiriaprisao-eleitores-prazo-artigo-236-codigo-eleitoral> acessado em 02.11.2018

também tinha a seu serviço a polícia (cujo chefe nomeava) e os ‘cabras’, que davam proteção contra os adversários políticos e intimidavam eleitores”.

Contudo, mesmo diante da redemocratização ocorrida em 1988, a experiência tem revelado a aplicação pura e simples do art. 236 do Código Eleitoral, distanciada da realizada social em que vivemos, acarretando verdadeiros absurdos jurídicos, como, por exemplo, a impossibilidade de se prender um eleitor acusado de estupro². E o que é pior: há casos, em todas as eleições, de decretação de prisão cautelar antes do início da imunidade formal, mas o investigado se entrega somente no curso do período mencionado no art. 236 do Código Eleitoral³, evitando sua prisão, em verdadeiro descrédito para as instituições democráticas.

Conforme nos ensina **Carlos Maximiliano**, *"deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis"*⁴. De fato, se se conclui pela necessária apuração de crimes cometidos (crimes comuns ou crime eleitorais, entre outros), seria um verdadeiro paradoxo assentar a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares, como a prisão temporária ou preventiva, que buscam justamente resguardar o curso regular do processo de apuração de determinado crime, mormente quando este ilícito têm haver com o próprio processo eleitoral, em situações que, por exemplo, o magistrado decreta a prisão preventiva em razão de ameaças a testemunhas que presenciaram a compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral).

Ademais, em caso de alegada “*injusta*” prisão cautelar, caberá ao interessado ajuizar a adequada medida judicial junto ao órgão competente, pois a **Regra da Proteção Judicial Efetiva (Min. Gilmar Mendes⁵)** estabelece que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*” (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988). Em outras palavras, eventual inconformismo deve ser resolvido justamente em bases democráticas, manejando o recurso ao Tribunal *ad quem*, e não mediante a aplicação de uma regra de imunidade formal completamente distante da realizada social vivida nos dias atuais.

² <http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2014/10/lei-eleitoral-impede-que-suspeito-de-estupro-seja-presos-em-suzano.html> acessado em 02.11.2018

³ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2309200229.htm> acessado em 02.11.2018.

⁴ **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 136.

⁵ **Curso de Direito de Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 402.

Por outro lado, entendo desarrozoada a vedação de cumprimento de pena decorrente de decisão condenatória definitiva, pouco importando a natureza do crime, pois, além de inexistir um fator de diferenciação proporcional (**Regra da Isonomia**), referida postergação afronta o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (**Duração Razoável do Processo**), segundo o qual “ *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Em síntese: no atual estágio de socialização e civilização que vivemos, bem como o contínuo amadurecimento das instituições democráticas brasileiras, entendo que não faz sentido a regra do caput e do § 1º do art. 236 do Código Eleitoral, pois, mesmo em curso um processo democrático de disputa de mandatos outorgados pelo povo, entendo perfeitamente a aplicação e o cumprimento de prisão cautelar, assim como o cumprimento de pena decorrente de sentença penal condenatória definitiva.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2018.

Dep. ÍNDIO DA COSTA

PSD/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

.....

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994\)](#)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal

e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

.....

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.926, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7573/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 2º Fica revogado o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo revogar o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

O art. 236 do Código Eleitoral determina que, durante o período eleitoral, assim compreendido o lapso temporal entre cinco dias antes e quarenta e oito horas depois da data da eleição, só haverá prisão de eleitores em casos de prisão em flagrante delito, sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou desrespeito a salvo-conduto.

Ocorre que tamanho rigor não se justifica nos dias de hoje. Em primeiro lugar, porque o Poder Judiciário exerce hoje seu papel constitucional com maior autonomia e independência, diferentemente de tempos atrás, em que sofria influência de detentores de poder econômico ou político. Em segundo lugar, porque a violência no país tem aumentado consideravelmente, de maneira que a manutenção do dispositivo, na forma em que vigente, beneficiará autores de crimes brutais, como assassinos e estupradores, como frequentemente têm noticiado os meios de comunicação.

É nesse contexto que apresentamos o presente projeto de lei, revogando o art. 236, do Código Eleitoral, e permitindo a prisão de eleitores que porventura venham a praticar crimes. Ressalta-se que a decretação da prisão exigirá ordem fundamentada de autoridade judiciária competente, em conformidade com o art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

A medida proposta certamente evitará que autores de crimes graves permaneçam livres durante o período eleitoral, o que poderia ensejar a prática de

outros crimes ou até mesmo a fuga de criminosos, instaurando o temor entre a sociedade.

Sendo assim, diante da relevância do projeto, contamos com o apoio dos parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2019.

SANDERSON

Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.157, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Revoga o artigo 236 da Lei 4737/65 de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral”

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7573/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir da publicação desta lei, o artigo 236 da Lei 4737/65 de 15 de julho de 1965 fica revogado em todos os seus termos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não há mais como manter uma legislação que proíba a prisão de qualquer pessoa, em flagrante ou por decisão judicial.

Os crimes são cometidos a todo momento, dar uma espécie de salvo conduto para pessoas condenadas ou que pela gravidade do crime cometido, ou suspeito de cometimento, não possam ser conduzidos à prisão.

Estamos em um momento que a velocidade dos acontecimentos devem acompanhar as mudanças legislativas, desta forma não há mais como a sociedade suportar a não execução de uma sentença condenatória ou de prisão preventiva, não ser cumprida imediatamente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de novembro de 2020

Alexandre Frota

Deputado Federal

PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.370, DE 2020

(Do Sr. Boca Aberta)

Fica permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos e de candidatos, em período eleitoral.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7573/2006.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. BOCA ABERTA)

Fica permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos e de candidatos, em período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236 e o parágrafo 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir a prisão de eleitor e de candidato em período eleitoral.

Art. 2º Fica permitido em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que se sucedem à eleição, de maneira a relativizar o princípio do direito de voto diante do princípio da segurança da sociedade,

Art. 3º Fica permitido à prisão dos candidatos à eleição que poderão ser presos 15 dias antes da eleição e dos membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei Revoga o art. 236 e o parágrafo 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para permitir a prisão de eleitor e de candidato em período eleitoral.

Ficam permitindo em todo o território nacional a prisão dos cidadãos, mesmo no período compreendido entre os cinco dias que antecedem e as quarenta e oito horas que se sucedem à eleição, e também a prisão dos candidatos à eleição que poderão ser presos 15 dias antes da eleição e dos membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções.

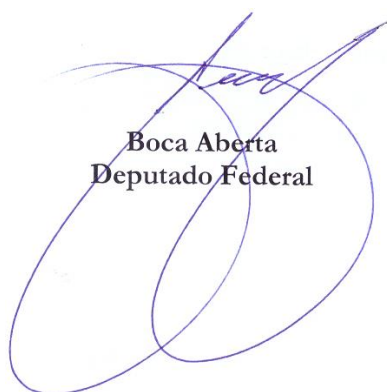


No entanto, passadas quase seis décadas da entrada em vigor da norma e vivendo nós hoje em um mundo muito mais violento, penso que não mais se justifica tal garantia eleitoral anterior. O livre exercício do sufrágio há de ser garantido de outra forma, mas não mais dando um salvo-conduto de uma semana a inúmeros criminosos, para que circulem tranquilamente no período das eleições.

É lamentável que esteja ainda em vigor no ordenamento jurídico brasileiro tal dispositivo normativo, tendo sido sua edição feita em um momento político nacional conturbado, em que se lutava pelo direito do voto e da segurança da sociedade contra os indivíduos que atentavam contra o exercício do sufrágio, o que não prospera nos dias atuais. Esse impedimento de prisão apenas protege os criminosos.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida peço o sufrágio dos Alunos Pares para a aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2020.


Boca Aberta
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.959, DE 2022

(Da Sra. Tereza Nelma e outros)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10912/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TEREZA NELMA e outras)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprir medida protetiva de urgência nos termos do Art. 24-A da Lei 11.340, de 7 Agosto de 2006, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto ou pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos do Art. 24-A da Lei 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo nos casos de flagrante delito e da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher ou descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos do Art. 24-A da lei n. 11.340, de 7 de Agosto de 2006; da



* C D 2 2 8 4 7 4 0 7 2 6 0 *



mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Eleitoral estabelece, em seu art. 236, que nenhum eleitor poderá ser preso ou detido no período que compreende os cinco dias anteriores até as 48 horas subsequentes às eleições, salvo em flagrante delito, por violação a salvo-conduto ou em virtude de sentença condenatória por crime inafiançável.

Esse dispositivo surgiu pela primeira vez no Código Eleitoral de 1932, em um contexto de combate ao coronelismo que imperava no País. Buscou-se, à época, assegurar o direito ao voto, coibir abusos e prevenir intimidações contra eleitores.

Apesar da inegável importância histórica dessa previsão legal, o texto carece de necessária atualização. Isso porque a aplicação do dispositivo, embora tenha como objetivo proteger o eleitor, acaba por desamparar as vítimas de criminosos que não são alcançados pelas exceções ali previstas. É o caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, que é geralmente praticada no interior dos lares, impossibilitando a prisão em flagrante do autor.

As mulheres que denunciam esse tipo de violência são, na maioria das vezes, amparadas por medidas protetivas de urgência e mandados de prisão cautelar, os quais não podem ser cumpridos no período estipulado na lei eleitoral.

Sabemos que a prisão do agressor é medida que interrompe o ciclo de violência doméstica e evita, em muitos casos, a morte da vítima. Assim, não se pode permitir, em nenhuma hipótese, que a ofendida fique desprotegida.



Por tais razões, vimos propor a alteração do art. 236 do Código Eleitoral para permitir a prisão ou detenção de eleitor pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher no período estabelecido pelo referido dispositivo.

Da mesma forma, propomos a modificação do § 1º do mesmo artigo para que a possibilidade de prisão se estenda aos mesários e fiscais eleitorais, bem como aos candidatos.

A mudança legislativa ora proposta poderia ter evitado o trágico fim de Suellen Rodrigues, morta a tiros na frente dos filhos em Curitiba durante o período no qual o Código Eleitoral impede a prisão de eleitores, salvo as exceções supramencionadas.

No dia do crime, o suspeito, ex-marido da vítima, tinha um mando de prisão em aberto por descumprir medida protetiva. Após a morte de Suellen, a Polícia Civil informou que a prisão foi dificultada pela regra eleitoral vigente naqueles dias¹.

Urge, portanto, que a segurança da mulher vítima de violência doméstica e familiar seja garantida em qualquer situação. Não podemos admitir a prevalência de direitos eleitorais em detrimento da vida e da integridade física e psicológica das ofendidas.

Diante do exposto, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA

2022-10710

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/11/09/feminicidio-em-curitiba-evidencia-necessidade-de-rever-lei-eleitoral-avaliam-juristas-entenda.ghhtml>>.





Projeto de Lei **(Da Sra. Tereza Nelma)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para permitir a prisão ou detenção de eleitor que praticar violência doméstica e familiar contra a mulher, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição.

Assinaram eletronicamente o documento CD228474072600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 2 Dep. Liziane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 3 Dep. Maria Rosas (REPUBLIC/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 234. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 235. O juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, na sua liberdade de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato

indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

.....

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV
Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
(Seção acrescida pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.
(Artigo acrescido pela Lei nº 13.641, de 3/4/2018)

CAPÍTULO III
DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.762, DE 2023
(Do Sr. Miguel Lombardi)

Dispõe sobre a possibilidade de prisão ou detenção do eleitor ou candidato em decorrência da decretação de prisão temporária ou preventiva em razão da prática, durante o período eleitoral, de crime que envolva violência contra a mulher.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2959/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MIGUEL LOMBARDI)

Dispõe sobre a possibilidade de prisão ou detenção do eleitor ou candidato em decorrência da decretação de prisão temporária ou preventiva em razão da prática, durante o período eleitoral, de crime que envolva violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 236 da Lei nº 4.747, de 15 de julho de 1965, que “*institui o Código Eleitoral*”, a fim de dispor sobre a possibilidade de prisão ou detenção do eleitor ou candidato em decorrência da decretação de prisão temporária ou preventiva em razão da prática, durante o período eleitoral, de crime que envolva violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 236 da Lei nº 4.717, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo:

I – em flagrante delito;

II – em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável;

III – por desrespeito a salvo-conduto;

IV – em decorrência da decretação de prisão temporária ou preventiva de eleitor ou candidato que, no período eleitoral, tenha cometido crime que envolva violência contra a mulher.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Uma das garantias oferecidas aos eleitores pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o Código Eleitoral, é a de que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio, segundo disposto no art. 234.

Outra garanti vinculada à acima aludida é a impossibilidade de prisão ou detenção, por nenhuma autoridade, de qualquer eleitor desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, consoante determinação do art. 236, caput, primeira parte, do citado diploma legal.

No entanto, o dispositivo elenca exceções nas quais é possível a prisão ou detenção do eleitor, quais sejam: (i) flagrante delito; (ii) em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável; ou, ainda, (iii) por desrespeito a salvo-conduto (art. 236, caput, segunda parte).

A presente proposta tem como objetivo justificar a necessidade de estabelecer a possibilidade de prisão ou detenção de candidatos ou eleitores que cometam feminicídio e outros crimes que envolvam violência contra a mulher durante o período eleitoral, em razão dos quais tenha havido a decretação da prisão temporária ou preventiva do ofensor.

Em nosso refletir, a violência contra a mulher é uma questão de extrema preocupação e a proteção das mulheres em momentos-chave, como as eleições, que as coloca em situação vulnerabilidade extremada, deve ser garantida.

De acordo com dados divulgados na Imprensa Nacional a violência contra a mulher atingiu patamares alarmantes no período eleitoral do ano passado.

Matéria publicada pela CNN¹ destaca 212 casos de violência registrados entre julho e setembro daquele período, o que representa aumento de 110% em relação ao trimestre anterior, quando foram registrados 101 episódios. Os dados foram disponibilizados pelo Observatório da Violência

1 CNN. "Casos de violência política crescem 110% em período de campanha eleitoral". Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/casos-de-violencia-politica-crescem-110-em-periodo-de-campanha-eleitoral>. Acessado em 23 de MAI de 2023.



Política e Eleitoral no Brasil da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

Durante o período eleitoral, as mulheres podem se tornar ainda mais vulneráveis a atos de violência, muitas vezes associados a motivações políticas ou disputas eleitorais acirradas, ou mero crime de oportunidade engendrado por ofensores que aguardam uma brecha na lei para ter maior certeza da impunidade.

A prisão imediata de candidatos ou eleitores que tenham decretada contra si prisão temporária ou preventiva em razão da prática de crime que envolva violência contra a mulher, cometido durante o período eleitoral, é fundamental para garantir a segurança e a preservação da integridade física, psicológica e moral das mulheres. Essa medida demonstrará a seriedade com que o Estado trata os crimes de violência perpetrados contra mulheres, desencorajando atos violentos e promovendo a justiça.

Certamente, a violência contra as mulheres afeta diretamente a participação política e a representatividade das mulheres na democracia. Ao estabelecer a prisão de candidatos ou eleitores que cometam feminicídio ou outros crimes violentos contra mulheres, estamos assegurando um ambiente eleitoral mais seguro e equitativo, que promova a igualdade de gênero e a participação plena das mulheres no processo político.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MIGUEL LOMBARDI

2023-7916





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.737, DE 15 DE
JULHO DE 1965 Art.
236**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1965-0715;4737>

FIM DO DOCUMENTO